



PARECER Nº 52, DE 2016

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 737, de 6 de julho de 2016, que altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 737, de 6 de julho de 2016, que altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

No art. 1º, a MPV acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O § 1º permite que o policial ou bombeiro militar da reserva, desde que pertença a ente federativo (Estado ou Distrito Federal) conveniado com a União e tenha passado para a inatividade há menos de cinco anos, possa, excepcionalmente e em caráter voluntário, desempenhar atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

Já o § 2º prevê que esse militar, no desempenho das atividades, terá direito ao recebimento de diária a ser paga na forma do art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991 (art. 6º da Lei nº 11.473, de 2007). Se for vitimado em serviço, terá direito a uma indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de invalidez incapacitante para o trabalho. Seus





dependentes terão direito a uma indenização no mesmo valor, em caso de morte do militar (art. 7º da Lei nº 11.473, de 2007).

O art. 2º da MPV contém a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor na data de sua publicação (7 de julho de 2016).

Foram apresentadas cinco emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da MPV a ela submetida, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional (CN).

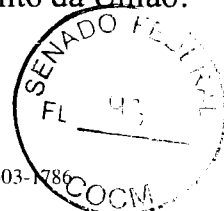
Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a MPV respeita todos os requisitos constantes do art. 62 da Constituição Federal, bem como os previstos na Resolução nº 1, de 2002-CN.

A MPV foi editada pelo Presidente da República em 6 de julho de 2016, publicada em 7 de julho de 2016 no Diário Oficial da União e encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 377, de 6 de julho de 2016, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 116, de 6 de julho de 2016, dos Ministérios da Justiça e Cidadania e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme determina o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A MPV não trata de nenhuma das matérias vedadas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

No que tange aos pressupostos constitucionais, a relevância e a urgência são justificadas pela necessidade de rápida mobilização de grandes efetivos para a Força Nacional de Segurança Pública em razão dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos. De qualquer modo, compete aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal manifestar-se definitivamente a esse respeito, nos termos do § 5º do art. 62 da Constituição.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 36, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, concluiu que a MPV não fere o ordenamento jurídico, nem contém despesas ou receitas inseridas em orçamento da União.





De fato, o impacto financeiro para a União se limita ao pagamento de diárias e, com remota probabilidade, de indenizações por invalidez ou morte. Não haverá pagamento de salário extra, porque o militar continuará recebendo, da Unidade da Federação de origem (Estado ou Distrito Federal), os mesmos proventos de aposentadoria a que teria direito se não fosse voluntário.

Quanto à técnica legislativa, a MPV obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, o objetivo da MPV é reforçar a segurança pública durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos, apesar de não haver restrição a que essa atuação continue após os Jogos. Vale lembrar que a Força Nacional de Segurança Pública assumiu a segurança dos locais de competição no dia 5 de julho de 2016.

À época da edição da MPV, estávamos a menos de um mês do início da Olimpíada e não havia tempo hábil para convocar agentes de segurança pública por concurso público.

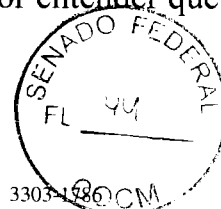
Não caberia a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) porque a atuação na segurança pública não é hipótese prevista na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que regula o tema.

Os policiais ou bombeiros militares na reserva há menos de cinco anos são, supostamente, profissionais de segurança pública com bastante experiência e que ainda não estão desatualizados. De qualquer modo, havia, à época da edição da MPV, tempo para uma ação curta de treinamento (de uma a três semanas), específica para a atuação nos Jogos.

É interessante ressaltar que as Forças Armadas também lançam mão da experiência de militares da reserva, contratando-os como Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC).

Com relação às emendas apresentadas, propomos:

- a rejeição da Emenda nº 1, do Deputado Nelson Marquezelli, que busca aumentar de cinco para dez anos o limite temporal para aproveitamento dos militares da reserva, por entender que





isso aumentaria as chances de seleção de militares com preparo físico reduzido ou desatualizados;

- a rejeição da Emenda nº 2, dos Deputados Rôney Nemer, Alberto Fraga e Laerte Bessa, que procura alterar regras de promoção de policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, e da Emenda nº 5, do Deputado Nelson Marchezan, que objetiva incluir os Municípios na Lei nº 11.473, de 2007, por conterem matéria estranha ao objeto da MPV, o que contraria o § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127-DF;
- a rejeição da Emenda nº 3, do Deputado Nelson Marchezan, que pretende incluir os servidores civis inativos nas atividades de cooperação federativa no âmbito da segurança pública, por entender que, em se tratando norma de caráter excepcional, quanto à investidura em funções públicas, ela deve manter-se restritiva;
- a aprovação da Emenda nº 4, do Deputado Nelson Marchezan, que pretende excluir quem tenha passado para a inatividade por motivo de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão, por entender que nem todos os inativos têm condições de retornar ao exercício da atividade.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 737, de 2016, pela aprovação da Emenda nº 4 e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão Mista, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir:





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º


§1º As atividades previstas no *caput*, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 2º O disposto nos art. 6º e art. 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16973.99194-30

Página: 5/5 04/10/2016 17:56:53

b5fbd121597656a40d60e36bc00769fa4e45aa32





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 004/MPV-737/2016

Brasília, 4 de outubro de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Antonio Carlos Valadares, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 737, de 2016, pela aprovação da Emenda nº 4 e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão Mista, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Deca, Antonio Carlos Valadares, Cristovam Buarque, Ana Amélia, José Medeiros, Elmano Férrer, Ataídes Oliveira e José Agripino; e os Deputados Cristiane Brasil, Jones Martins, Rocha, Hugo Leal, João Campos, Daniel Vilela, José Rocha e Paulo Magalhães.

Respeitosamente,

Deputada CRISTIANE BRASIL
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28, DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 737, de 2016)

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§1º As atividades previstas no *caput*, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 2º O disposto nos art. 6º e art. 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2016.


Deputada CRISTIANE BRASIL
Presidente da Comissão

